

A. I. N° - 232902.0106/03-1
AUTUADO - TONS DA TERRA COMÉRCIO E REPRSENTAÇÃO DE DECORAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.02.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2003, no Posto Fiscal Honorato Viana, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$556,90 mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias (tecidos) adquiridas através da Nota Fiscal nº 012441, procedentes de outra Unidade da Federação (SP), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 09 a 13.

No prazo legal, o autuado em seu recurso à fl. 21 se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração com base nas seguintes alegações: a) que o cancelamento de sua inscrição foi motivado pelo fato da empresa permanecer inativa desde a data de sua constituição; b) que em 16/10/2003 solicitou a reativação da inscrição, e havia sido informado pela responsável do setor que o prazo para deferimento do seu pedido era de cinco dias úteis, e que aguardou dez dias para dar início a sua atividade; c) que a mercadoria tinha destinatário certo, e que se viu obrigado, na condição de representante por conta própria, a proceder ao pagamento do imposto pois tinha urgência da liberação das mercadorias; d) que logo após a autuação se dirigiu a Infaz Calçada e constatou que a sua inscrição já se encontrava em perfeita regularidade. Consta no Extrato de Pagamento à fl. 15 que o sujeito passivo recolheu em 31/10/03 a exigência fiscal mais as cominações legais. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e a devolução da importânciа recolhida.

Na informação fiscal às fls. 34 a 36, o autuante inicialmente justifica que a infração imputada ao contribuinte está enquadrada nos artigos 125, II, “a”, 149, 150 e 191 c/c os artigos 911 e 913 do RICMS/97, em razão da constatação que as mercadorias estavam destinadas ao seu estabelecimento, cuja inscrição cadastral estava cancelada, conforme documento da situação cadastral extraído às 10:30 horas do dia 31/10/2003 (doc. fl. 11).

Em seguida, rebateu os argumentos defensivos dizendo que a empresa teve a sua inscrição cancelada porque não concluiu as formalidades previstas no cadastramento, e que o pedido de reativação sem o devido acompanhamento por parte do interessado não assegura ao contribuinte a sua condição de regularidade. Informa que somente após a autuação é que o contribuinte se dirigiu a repartição fiscal para providenciar a reativação de sua inscrição.

Salienta que a simples iniciativa do contribuinte em procurar se inscrever no cadastro de contribuintes do Estado, sem cumprir todos os requisitos para a sua efetivação não traduz na aprovação do pedido, e que no caso, o cancelamento ocorrido em 27/12/94 foi motivado pela falta de

cumprimento de exigências regulamentares, sendo somente reativada a inscrição após a autuação por iniciativa dos interessados. Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação, do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, constantes na Nota Fiscal nº 12441, emitida em 25/10/2003, pela firma Casa Georges Indústria e Comércio Ltda e CTRC nº SAO-778 de Cinco Estrelas Transportes (docs. fls. 12 e 13), em razão do mesmo se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 11 emitido em 31/10/2003 às 10:30 horas.

Além disso, cumpre registrar, que de acordo com o que consta no Sistema de Informações da Administração Tributária, em 27/12/94 a inscrição do estabelecimento foi cancelada através do Edital nº 44/1994. Logo, não vejo como prosperar o argumento defensivo, pois não foi comprovado pelo autuado que ao ser comunicado que sua inscrição se encontrava em processo de intimação adotou, em 16/10/2003, as providências necessárias para a sua reativação, haja vista, que o motivo para o cancelamento da inscrição está enquadrado no inciso IX, do artigo 171 do RICMS, e foi exatamente em razão do mesmo ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, programadas e autorizadas pela autoridade fiscal.

Portanto, observo que no momento da apreensão das mercadorias a situação cadastral do contribuinte era irregular, e o fato do contribuinte ter alegado que solicitou a reativação em 16/10/2003, fato não comprovado nos autos, por si só, não lhe capacitava de exercer sua atividade comercial antes da reativação que efetivamente ocorreu após a apreensão da mercadoria em horário de expediente externo da repartição fazendária.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96), pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração homologando-se o valor recolhido pelo autuado, conforme documento à fl. 05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0106/03-1, lavrado contra **TONS DA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE DECORAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 556,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR